



# CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ADMINISTRATIVO 12/2023.

“Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, nas categorias “comum” e “luxo”.

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no uso de suas atribuições legais e em atenção, no exercício da competência que lhe confere o art. 18, inciso IV, alínea “d”, do Regimento Interno, e,

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, do § 1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Ato Administrativo estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Não se aplica este Ato Administrativo nas contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, devendo ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

**Art. 2º** Para efeito deste Ato Administrativo, considera-se:

**I** - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**a) durabilidade:** em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

**b) fragilidade:** possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

**c) perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d) incorporabilidade:** destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

**e) transformabilidade:** adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**II** - bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

**III** - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

**Art. 3º** Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

**Art. 4º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto neste Ato.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO**

**CASA DE LEIS VEREADOR POLYBIO JUSTINO GARCIA**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 5º** Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria “comum” de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 6º** Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 27 de setembro de 2023.

**JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ**

**PRESIDENTE**